



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54

Pregão Eletrônico: 014/2022 PP

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Objeto: Análise de Requerimento/Informações análogas a Recurso Administrativo.

**EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO.
NÃO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

PARECER JURÍDICO

Trata-se de informe/pedido análogo a recurso administrativo de recurso administrativo apresentado de forma escrita em fls. pela Empresa **ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS – ME, CNPJ nº 24.654.099/0001-03**, em desfavor da empresa **FRANCISCO LINDOGLACIO DE AQUINO ALMEIDA, CNPJ Nº 15.343.441/0001-63**, informando incoerências no tocante a autenticação e comprovação de responsável técnico qualificado, contudo o recurso apresenta-se inapto não preenchendo os requisitos mínimos para seu fim administrativo.

É o que, de modo sucinto importa ser relatado.

PRELIMINARMENTE.

Trata-se de Pregão Presencial para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos/estrutura para eventos promovidos pela secretaria municipal de cultura deste município, onde sagrou-se vencedora a empresa **FRANCISCO LINDOGLACIO DE AQUINO ALMEIDA, CNPJ Nº 15.343.441/0001-63**. A empresa **ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS – ME, CNPJ nº 24.654.099/0001-03** apresentou doc. em fls. a título de recurso administrativo.

Como visto em fls. o “recurso” apresentado pela empresa não possui os requisitos mínimos de admissibilidade, pois como é de conhecimento, devem ser preenchidos os pressupostos de **legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54

identificado, não há pedido de provimento ou menção ao interesse de efeitos administrativos possíveis, em suma, **não há pedido ou requerimento.**

Tratando-se este de vício insanável, opinamos pelo não provimento e não conhecimento do recurso ora interposto, por violação aos requisitos mínimos de investidura.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que não deve ser reconhecido e provido o recurso apresentado pela empresa **ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS – ME, CNPJ nº 24.654.099/0001-03**, devendo o procedimento licitatório prosseguir normalmente, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Comunique-se aos interessados para ciência da decisão.

“É O PARECER”

O Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, **a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

Por fim, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

E para culminar com o entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54

do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 – DISTRITO FEDERAL – RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO – STF).

Não havendo mais pontos a ressaltar, este é o parecer o qual remeto à apreciação do solicitante.

José da Penha – RN, 26 de abril de 2022.

CARLOS VINÍCIUS CAMPOS FONTES
Assessor Jurídico OAB/RN 17.370
Portaria nº 003/2021